



PARECER Nº 01, DE 2018 - CSEG

Folha nº	05
Processo nº	1705/17
Rubrica	
Matrícula	12.293

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.705, de 2017, que proíbe o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas e dá outras providências.**

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado LIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 1.705, de 2017, de autoria da Deputada Liliane Roriz.

Nos termos do art. 1º, a proposição proíbe o *uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios, arenas a céu aberto, escolas públicas, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos.*¹

De acordo com o art. 2º, no caso de violação da proibição, a autoridade competente deve ordenar ao piloto ou ao controlador que proceda ao pouso seguro da aeronave.

O art. 3º determina a apreensão segura do aparelho, na hipótese de não localização do piloto ou do controlador. O parágrafo único autoriza a autoridade competente, na impossibilidade técnica de apreensão da aeronave, a ordenar a destruição segura do objeto, tomadas as medidas e precauções de segurança necessárias e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O art. 4º estabelece as penalidades de: (I) apreensão do VANT, na hipótese de não localização do piloto ou do controlador; (II) destruição do VANT, na hipótese de impossibilidade técnica de apreensão; e (III) multa no valor de R\$ 2.000,00.

Segundo o art. 5º, o uso de VANTS no interior de prédios públicos e construções fechadas pode ser autorizado em caráter excepcional e precário, desde que motivadamente licenciado pela autoridade pública competente.

O art. 6º permite aos órgãos de segurança utilizar os equipamentos em atividades de segurança pública, investigação criminal, defesa civil, resgate e salvamento, na forma de regulamentos específicos, observadas as normas federais sobre o assunto.

¹ Conforme a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a denominação de tal tipo de aeronave é Veículo Aéreo Não-Tripulado – VANT.



Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na justificação, o autor afirma que as medidas drásticas de proibição do uso de vants no interior de prédios públicos e construções fechadas e de apreensão de aparelhos são necessárias porque as aeronaves podem ser utilizadas para ações criminosas como, por exemplo, espionagem em prisões, unidades policiais e órgãos governamentais.

O Projeto de Lei foi lido em 16 de agosto de 2017 e distribuído à Comissão de Segurança, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Folha nº	06
Processo nº	1305/17
Rubrica	
Matrícula	12-293

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-A, I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

Nos últimos anos, vem se popularizando o comércio e uso de aeronaves não tripuladas, conhecidas como drones, controladas remotamente para fins recreativos ou para atividades como fotografia, filmagem ou transporte de pequenas cargas. A utilização dos aparelhos traz preocupações quanto a acidentes e invasão de privacidade.

O Projeto de Lei em análise pretende proibir o uso dos veículos aéreos não tripulados, denominados VANTS, no interior de prédios públicos e construções fechadas ou parcialmente fechadas.

Consideramos que a proposição carece de necessidade, uma vez que a matéria já é amplamente disciplinada por legislação federal.

De acordo com o art. 22, X, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre navegação aérea. Nesse sentido, a Lei federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com a incumbência de regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

A ANAC aprovou, em 2 de maio de 2017, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial – RBAC-E nº 94, que dispõe sobre requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil. O normativo foi elaborado levando-se em conta o nível de complexidade e de risco envolvido nas operações e nos tipos de equipamentos. Os limites estabelecidos seguem definições de outras autoridades de aviação civil, como da *Federal Aviation Administration – FAA*, da *Civil Aviation Safety*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Authority – CASA e da *European Aviation Safety Agency* – EASA, reguladores dos Estados Unidos, Austrália e da União Europeia, respectivamente.

O Regulamento determina que a aeronave deve sempre manter distância mínima horizontal de 30 metros em relação a pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. O limite não se aplica caso haja barreira mecânica suficiente para isolamento e proteção das pessoas. Não se sujeitam à regra as operações de órgãos de segurança pública, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças, de defesa civil ou do corpo de bombeiros. O acesso ao espaço aéreo é de competência do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Ministério da Defesa, o qual poderá estabelecer critérios específicos.

A norma da ANAC exige cadastro de aeronaves não tripuladas com peso superior a 250 gramas, cujos pilotos necessitam de licença, habilitação e certificado médico aeronáutico. Nas operações com essas aeronaves, os controladores devem portar manual de voo, documento de avaliação de risco e apólice de seguro. As irregularidades acarretam as penalidades previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Ademais, a proibição irrestrita de utilização de drones em espaços como estádios e ginásios, constante na proposição, pode prejudicar a produção de imagens aéreas, cada vez mais comuns nas transmissões de espetáculos e eventos esportivos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.705, de 2017.

Sala das Comissões, de de 2018.

Deputado
Presidente


Deputado LIRA
Relator

Folha nº	07
Projeto nº	1705/17
Rubrica	
Matrícula	12.297